

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral das Relações Culturais Externas

**Decreto do Governo n.º 5/85  
de 4 de Abril**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino dos Países Baixos Relativo à Cooperação Cultural e Científica, assinado em Lisboa no dia 28 de Novembro de 1984, cujos textos em português e holandês vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Jaime José Matos da Gama* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *António Antero Coimbra Martins* — *Júlio Miranda Calha*.

Assinado em 8 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

—

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA  
E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS  
RELATIVO À COOPERAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino dos Países Baixos, animados do desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países e de fomentar o conhecimento da cultura de um e de outro e assim contribuir para um maior entendimento entre os dois povos, acordaram no seguinte:

**ARTIGO 1.º**

As Partes Contratantes procurarão desenvolver a cooperação nos domínios do ensino, ciência e cultura em geral.

**ARTIGO 2.º**

As Partes Contratantes fomentarão a cooperação entre as diversas instituições e organismos dos dois países responsáveis pelo ensino e pela investigação científica. Neste sentido estimularão o intercâmbio de estudantes, investigadores, cientistas e docentes, bem como a troca de documentação e resultados de experiências no domínio da investigação científica (nomeadamente no âmbito de projectos comuns).

Para os fins deste artigo, cada uma das Partes concederá aos nacionais da outra as facilidades necessárias relacionadas com a entrada e estada no país, de acordo com as leis e regulamentos existentes em cada um dos países.

**ARTIGO 3.º**

As Partes Contratantes concederão bolsas de estudo a nacionais do outro país para estudo e investigação e para frequência de estágios de valorização profissional.

**ARTIGO 4.º**

As Partes Contratantes atribuem grande importância ao ensino da sua língua e cultura no outro país. Com esta finalidade prestarão todo o apoio necessário às cátedras, leitorados e lugares de docentes já existentes e procurarão aumentar o seu número, se as circunstâncias assim o justificarem. Além disso, fomentarão o intercâmbio e a cooperação entre estudantes, cientistas e docentes, bem como a troca de informações, material didáctico e publicações de carácter literário ou científico.

**ARTIGO 5.º**

Cada uma das Partes Contratantes esforçar-se-á por organizar o ensino da língua, da literatura e da cultura da outra Parte, quer através de estabelecimentos de ensino do seu país quer de outros meios ao seu alcance.

**ARTIGO 6.º**

As Partes Contratantes atribuem grande importância ao reconhecimento recíproco de diplomas, títulos universitários e estudos efectuados pelos seus cidadãos no território da outra parte e nesse sentido procurarão examinar em conjunto a possibilidade de se concluir um acordo específico.

**ARTIGO 7.º**

As Partes Contratantes darão especial atenção à projecção da imagem do outro país, em particular em manuais de ensino.

**ARTIGO 8.º**

As Partes Contratantes fomentarão o intercâmbio de especialistas e a troca de informações nos domínios do ensino e da educação.

**ARTIGO 9.º**

As Partes Contratantes promoverão a realização de manifestações culturais conjuntas.

**ARTIGO 10.º**

As Partes Contratantes fomentarão a cooperação entre os dois países nos domínios da arte e da cultura e apoiarão, com base na reciprocidade:

- a) Os contactos e o intercâmbio entre bibliotecas, arquivos, museus e instituições congéneres;
- b) O intercâmbio de personalidades ligadas a qualquer dos ramos da cultura contemplados no presente Acordo, para visitas de estudo e de informação, estágios e realização de conferências, ou participação em seminários, sim-

- pósios, exposições, concertos, festivais e outras manifestações culturais;
- c) A cooperação nos domínios das actividades sócio-culturais, meios de comunicação social, actividades da juventude, desporto e tempos livres;
- d) As manifestações artísticas com a finalidade de divulgar a cultura do outro país, nomeadamente através de exposições, filmes, concertos, representações teatrais e de dança;
- e) A troca de informações, publicações especializadas e documentação nos domínios da arte e da cultura, de livros, periódicos, filmes e outro material audiovisual, bem como a tradução e publicação de obras literárias, artísticas e científicas e a divulgação de partituras musicais.

Cada uma das Partes concederá, para esse fim, as necessárias facilidades para a entrada de pessoas e material, sem prejuízo dos regulamentos e disposições em vigor nos respectivos países.

#### ARTIGO 11.º

As Partes Contratantes fomentarão a cooperação directa entre as diversas instituições de rádio e de televisão e as agências noticiosas dos seus países.

Ficará ao critério das instituições dos dois países a avaliação da viabilidade de concluírem entre si acordos específicos de carácter privado.

#### ARTIGO 12.º

As Partes Contratantes encararão com simpatia a criação, dentro do seu território, de instituições de carácter cultural e científico do outro país, de acordo com as regulamentações legais em vigor nos respectivos países.

#### ARTIGO 13.º

Uma comissão mista *ad hoc* reunir-se-á, em princípio uma vez, de 2 em 2 anos, alternadamente em Portugal e nos Países Baixos, a fim de elaborar programas de intercâmbio que dêem concretização ao presente Acordo e apreciar a sua execução.

#### ARTIGO 14.º

No que diz respeito ao Reino dos Países Baixos, este Acordo é válido apenas para o reino da Europa.

#### ARTIGO 15.º

Este Acordo entrará em vigor 2 meses após a data em que as Partes Contratantes terão notificado uma à outra, por escrito, que foram satisfeitas as exigências constitucionais aplicáveis nos seus respectivos países.

#### ARTIGO 16.º

Este Acordo terá uma duração de 5 anos a contar da data da sua entrada em vigor e, findo esse prazo, considerar-se-á prorrogado tacitamente por tempo in-

definido, salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, com 6 meses de antecedência.

Feito em Lisboa, aos 28 de Novembro de 1984, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e neerlandesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

*Van Den Broek*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

### OVEREENKOMST TUSSEN DE PORTUGESE REPUBLIEK EN HET KONINKRIJK DER NEDERLANDEN INZAKE CULTURELE EN WETENSCHAPPELIJKE SAMENWERKING

De Regering van de Portugese Republiek en de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden, de wens koesterende de tussen de beide landen bestaande vriendschappelijke betrekkingen te versterken en de kennis van elkaars cultuur te bevorderen en zodoende bij te dragen tot een beter begrip tussen de beide volkeren, zijn het volgende overeengekomen:

#### ARTIKEL 1

De Overeenkomstsluitende Partijen zullen trachten de samenwerking op de gebieden van onderwijs, wetenschap en cultuur in het algemeen te bevorderen.

#### ARTIKEL 2

De Overeenkomstsluitende Partijen zullen de samenwerking tussen de onderscheiden instellingen en organen in de twee landen die verantwoordelijk zijn voor onderwijs en wetenschappelijk onderzoek, bevorderen. Hiertoe zullen zij de uitwisseling stimuleren van studenten, onderzoekers, wetenschapsbeoefenaren en docenten, alsmede de uitwisseling van documentatie en resultaten van proefnemingen op het gebied van wetenschappelijk onderzoek (met name in het kader van gemeenschappelijke projecten).

Ter uitvoering van dit artikel, zal elk van de Partijen aan de onderdanen van de andere Partij de noodzakelijke faciliteiten verlenen inzake binnenkomst en verblijf, zulks overeenkomstig de in elk van beide landen geldende wetten en voorschriften.

#### ARTIKEL 3

De Overeenkomstsluitende Partijen zullen studiebeurzen verlenen aan onderdanen van het andere land voor studie en onderzoek en voor het volgen van beroepsstages.

#### ARTIKEL 4

De Overeenkomstsluitende Partijen hechten groot belang aan het onderwijs van hun taal en cultuur in het andere land. Te dien einde zullen zij alle nodige

steun verlenen aan de reeds bestaande leerstoelen, lectoraten en docentschappen en zullen trachten hun aantal uit te breiden als de omstandigheden dit mochten rechtvaardigen. Voorts zullen zij de uitwisseling en samenwerking tussen studenten, wetenschapsbeoefenaars en docenten bevorderen, evenals de uitwisseling van informatie, leermateriaal en publicaties van letterkundige of wetenschappelijke aard.

## ARTIKEL 5

Elk van de Overeenkomstsluitende Partijen zal zich inzetten voor de organisatie van het onderwijs, in de taal, de letterkunde en de cultuur van de andere Partij, hetzij middels onderwijsinstellingen in zijn land, hetzij andere hem ter beschikking staande middelen.

## ARTIKEL 6

De Overeenkomstsluitende Partijen hechten groot belang aan de wederzijdse erkenning van diploma's, universitaire titels en studies gevolgd door hun onderdanen binnen het grondgebied van de andere Partij en hiervan uitgaande zullen zij trachten gezamenlijk de mogelijkheid te bestuderen om een specifieke overeenkomst te sluiten.

## ARTIKEL 7

De Overeenkomstsluitende Partijen zullen speciale aandacht schenken aan de beeldvorming van het andere land, in het bijzonder in leerboeken.

## ARTIKEL 8

De Overeenkomstsluitende Partijen zullen de uitwisseling van deskundigen en van informatie op onderwijskundig en didactisch terrein bevorderen.

## ARTIKEL 9

De Overeenkomstsluitende Partijen zullen de verwezenlijking van gezamenlijke culturele manifestaties bevorderen.

## ARTIKEL 10

De Overeenkomstsluitende Partijen zullen de samenwerking tussen de twee landen op het gebied van kunst en cultuur bevorderen en zullen op basis van wederkerigheid ondersteunen:

- a) Contacten en uitwisselingen tussen bibliotheken, archieven, musea en soortgelijke instellingen;
- b) Uitwisseling van personen verbonden aan alle vormen van cultuur die in de onderhavige overeenkomst zijn opgenomen, voor studietoeristische reizen, stages, het houden van lezingen of deelneming aan studiebijeenkomsten, symposia, tentoonstellingen, concerten, festivals en andere culturele manifestaties;
- c) Samenwerking op het gebied van sociaal-culturele activiteiten, massamedia, jeugdactiviteiten, sport en recreatie;

- d) Kunstmanifestaties met het doel de cultuur van het andere land uit te dragen, met name door middel van tentoonstellingen, films, concerten, theater- en balletvoorstellingen;
- e) Uitwisseling van informatie, gespecialiseerde publicaties en documentatie op het gebied van kunst en cultuur, van boeken, periodieken, films en ander audiovisueel materiaal, alsmede de vertaling en publicatie van werken van letterkunde, kunst en wetenschap en de verspreiding van bladmuziek.

Elk der Partijen zal hiertoe de nodige faciliteiten verlenen voor de binnenkomst van personen en materialen met inachtneming van de in elk van beide landen geldende regelingen en voorschriften.

## ARTIKEL 11

De Overeenkomstsluitende Partijen zullen de rechtstreekse samenwerking bevorderen tussen de onderscheiden instellingen voor radio en televisie en de persagentschappen in hun landen.

De beoordeling van de realiseerbaarheid van het onderling afsluiten van nadere regelingen van privé karakter, zal worden overgelaten aan het inzicht van de instellingen van de twee landen.

## ARTIKEL 12

De Overeenkomstsluitende Partijen zullen met welwillendheid staan tegenover de oprichting binnen hun grondgebied van instellingen uit het andere land op cultureel en wetenschappelijk gebied, in overeenstemming met de wettelijke regelingen die in de onderscheiden landen van kracht zijn.

## ARTIKEL 13

Een gemengde commissie ad hoc zal in beginsel eenmaal per twee jaar bijeenkomen, beurtelings in Portugal en in Nederland, teneinde uitwisselingsprogramma's die de onderhavige overeenkomst ten uitvoer moeten brengen, uit te werken en de uitvoering ervan te beoordelen.

## ARTIKEL 14

Wat het Koninkrijk der Nederlanden betreft, geldt deze Overeenkomst alleen voor het Rijk in Europa.

## ARTIKEL 15

Deze Overeenkomst treedt in werking twee maanden na de datum waarop de Overeenkomstsluitende Partijen elkaar schriftelijk hebben meegedeeld, dat aan de van toepassing zijnde constitutionele vereisten in hun onderscheiden landen is voldaan.

## ARTIKEL 16

Deze Overeenkomst heeft een duur van vijf jaar te rekenen vanaf de datum van haar inwerkingtreding en wordt daarna geacht stilzwijgend voor onbepaalde tijd te zijn verlengd, tenzij een van de Partijen de

Overeenkomst schriftelijk opzegt met inachtneming van een termijn van zes maanden.

Gedaan te Lissabon op 28 november 1984, in twee exemplaren in de Portugese en de Nederlandse taal, beide zijnde gelijkelijik authentiek.

Vor de Regering van de Portugese Republiek:

*Jaime José Matos da Gama.*

Vor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:

*Van Den Broek.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 97/85

de 4 de Abril

Não obstante os bons resultados decorrentes da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 404/83, de 17 de Novembro, a experiência já adquirida aconselha a que se proceda à reformulação de algumas disposições desse diploma, por forma a tornar mais eficiente a acção que vem sendo desenvolvida no combate ao contrabando de gado/carne.

Deste modo, a par da orientação adoptada em matéria criminal em relação às participações efectuadas pelas forças de fiscalização, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/84, de 15 de Fevereiro, concretamente no que respeita à análise das participações ao Ministério Público e subsequente conhecimento das decisões finais proferidas, aplica-se agora idêntico procedimento, quer no tocante a participações efectuadas ao Ministério Público por outras entidades, quer no que respeita a matéria disciplinar, tendo em vista o estabelecimento de medidas preventivas aconselháveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Comissão para o Combate ao Contrabando de Gado/Carne, criada pelo Decreto-Lei n.º 404/83, de 17 de Novembro, adiante designada apenas por Comissão, passa a funcionar junto do Ministério da Justiça.

2 — O ministro da tutela pode delegar total ou parcialmente os poderes que lhe são conferidos neste diploma.

Art. 2.º — 1 — A Comissão tem a finalidade genérica de prevenir e impulsionar o combate ao contrabando de gado/carne, actuando em qualquer ponto do circuito, nomeadamente a nível de fronteiras.

2 — Por circuito gado/carne entende-se o binómio gado e respectivas carnes desde a entrada no País ou local de produção até chegar ao consumidor ou aos centros de transformação.

Art. 3.º — 1 — Compõem a Comissão um representante de cerca de um dos seguintes ministérios:

Administração Interna;  
Justiça;  
Finanças e do Plano;  
Agricultura;  
Comércio e Turismo.

2 — O presidente da Comissão será nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro da tutela e terá para todos os efeitos categoria equiparada a director-geral, podendo a escolha recair num dos membros da Comissão.

3 — Mediante proposta do presidente da Comissão e a fim de o coadjuvar, o ministro da tutela poderá nomear um adjunto, que terá categoria equiparada a director de serviços.

Art. 4.º — 1 — São atribuições da Comissão:

- Desencadear acções programadas de combate ao contrabando de gado/carne, com base em planos globais acordados em colaboração com serviços ligados ao funcionamento e fiscalização do circuito de gado/carne;
- Promover acções de inspecção em qualquer ponto do circuito e determinar a realização de averiguações necessárias ao prosseguimento dos seus objectivos;
- Propor medidas de política global de combate ao contrabando de gado/carne e acompanhar a sua execução;
- Prestar esclarecimentos de natureza técnica junto do Ministério Público e tribunais nos processos por contrabando de gado/carne, quando para tal for solicitada.

2 — A Comissão será obrigatoriamente ouvida sobre a legislação que regulamenta a circulação de gado/carne e alterações à mesma.

Art. 5.º — 1 — Os planos globais a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior serão propostos aos ministros que superintendem nos serviços em cujas áreas se desenvolva a respectiva execução.

2 — Aprovados que sejam os planos globais, a Comissão poderá acompanhar a sua execução junto dos serviços responsáveis.

3 — Os serviços referidos no número anterior devem elaborar e enviar à Comissão os relatórios das acções executadas.

Art. 6.º — 1 — Sem prejuízo das acções de fiscalização normalmente cometidas pela legislação em vigor a organismos e serviços especializados, tais como Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública, Direcção-Geral da Pecuária e Direcção-Geral de Inspeção Económica, a estes competirá, de acordo com determinações dos ministros da tutela, dar cumprimento às acções extraordinárias programadas no âmbito da Comissão.

2 — A outros serviços ou organismos pode ser solicitada idêntica actuação.

Art. 7.º — 1 — As participações feitas ao Ministério Público por infracções criminais respeitantes à prática de contrabando de gado/carne, não compreendidas no disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/84, de 15 de Fevereiro, serão por aquele comunicadas à Comissão, e bem assim o teor da decisão final proferida sobre as mesmas.

2 — As infracções disciplinares de que a Comissão tenha conhecimento serão comunicadas ao ministério de que dependa o agente ou funcionário, após averiguação, se tal se revelar necessário, correndo o processo pelo ministério respectivo.

3 — A instauração de processo de averiguações, de sindicância, de inquérito ou disciplinar sobre acti-